PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/05326
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0858/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GERAIS HOSPITALARES. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 56, XIII, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. DISPENSA EMERGENCIAL. PESQUISA DE PREÇOS E SELEÇÃO DE FORNECEDORES. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS NA IDENTIFICAÇÃO DE FORNECEDOR E NA UNIDADE DE FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO CONDICIONADA AO PRÉVIO SANEAMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que visa à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GERAIS HOSPITALARES**, por dispensa de seleção de fornecedores em razão da emergencialidade, destinados ao atendimento das necessidades do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, do Hospital do Servidor General Edson Ramalho e do Hospital Regional de Guarabira, unidades gerenciadas pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE.

O procedimento segue as normas gerais aplicáveis às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, bem como as medidas administrativas especiais previstas no Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS da PB SAÚDE.

Compulsando os autos, verificam-se, dentre outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda; demonstrativos de estoque, consumo médio mensal e cobertura dos itens; Termo de Referência; despachos de autorização e encaminhamento; registros e relatórios da plataforma Apoio Cotações; propostas comerciais; fichas técnicas e catálogos; Pareceres Técnicos nº 0127/2026, nº 0150/2026 e nº 0160/2026; consultas aos cadastros CEIS e CAFIL/PB; documentos de habilitação das empresas; Relatório de Pesquisa de Preços; Declaração de Adequação Orçamentária (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/73183) e encaminhamento dos autos a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos por meio do DESPACHO Nº PBS-DES-2026/73208.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

PBSPRC202605326V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 25/09/2026 - 11:31hs.
Documento Nº: 11568586.106376509-9083 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11568586.106376509-9083

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] *é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades*." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em

PBSPRC202605326V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 25/09/2026 - 11:31hs.
Documento Nº: 11568586.106376509-9083 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11568586.106376509-9083

PBdoc

saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a Lei Complementar Estadual 157/2020 estabeleceu, no capítulo que trata de Compras e Contratações, em seu artigo 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o regulamento próprio estadual, o art. 22 da mesma lei estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *Art. 22 [...]*
> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*
> *II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;*
> *III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e*
> *IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto do Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na

PBSPRC202605326V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 25/09/2026 - 11:31hs.
Documento Nº: 11568586.106376509-9083 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11568586.106376509-9083

PBdoc

Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Oportuno destacar que a Fundação Paraíba de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços.

Sendo assim, a PB SAÚDE, através de sua Direção Superior, solicitou a emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade jurídica de se realizar dispensa de seleção de fornecedores, considerando a permissiva legal constante no art. 56, XIII, do seu Regulamento de Compras. Confira-se:

> *Art. 56 [...]*
> *XIII – Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos;*

PBSPRC202605326V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 25/09/2026 - 11:31hs.
Documento Nº: 11568586.106376509-9083 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11568586.106376509-9083

PBdoc

No caso dos autos, a formalização da demanda e o Termo de Referência apontam a existência de estoque crítico ou ruptura de diversos materiais gerais hospitalares, com potencial de comprometer a continuidade das rotinas assistenciais, de acondicionamento, higiene, segurança, transporte e apoio a procedimentos clínicos e laboratoriais. Consta, ainda, que os itens integram o Pregão Eletrônico PBS-PRC-2026/05003, instaurado para o atendimento regular da demanda, mas sem conclusão em tempo hábil para afastar o risco de desabastecimento. Registra-se, ademais, que, em diligência prévia à presente análise, foi verificado que o procedimento ordinário permanece em fase de parecer técnico, circunstância que preserva, no momento, a necessidade da contratação transitória.

Conforme se depreende da inteligência do preceito normativo retro transcrito, a contratação direta com fundamento no permissivo legal em comento pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos:

> (a) ocorrência de situação emergencial ou calamitosa;
> (b) caracterização da urgência concreta e efetiva do atendimento da situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
> (c) fundado receio da configuração de danos irreparáveis ou de difícil reparação a pessoas ou bens caso não haja o atendimento da situação emergencial;
> (d) demonstração de que a contratação constitui a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Acerca da configuração dos pressupostos essenciais à contratação emergencial, sobreleva consignar que o Tribunal de Contas da União pacificou a sua jurisprudência no sentido de que a caracterização da situação emergencial que autoriza o procedimento de dispensa pressupõe a demonstração de que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar risco iminente de dano irreparável ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, senão vejamos os seguintes enunciados:

> *"Recursos de Reconsideração. Contratação direta. A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontando a existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório. Negativa de provimento." (TCU – Plenário – Acórdão 1162/2014)*

> *"Tomada de Contas Especial. Licitação. Contratação direta. Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços,*

PBSPRC202605326V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 25/09/2026 - 11:31hs.
Documento Nº: 11568586.106376509-9083 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11568586.106376509-9083

PBdoc

> *equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano. Alegações de defesa acolhidas. Contas julgadas regulares com ressalvas." (TCU – Plenário – Acórdão 1217/2014)*

A propósito do tema, imperioso trazer à colação o magistério do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.*
> *Na generalidade dos casos em que se dispõe a contratar, o Estado visa evitar um dano potencial a algum bem ou interesse. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado.*
> *Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal."*

Inegável, assim, a necessidade de instruir o procedimento de dispensa da seleção de fornecedores nos termos do art. 56, XIII, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações de Serviços, uma vez que os elementos técnicos constantes dos autos relacionam a contratação à preservação da continuidade dos serviços de saúde, limitada aos insumos necessários ao atendimento da situação emergencial enquanto tramita o procedimento ordinário de aquisição.

Por conseguinte, na linha da diretriz jurisprudencial firmada pelo Tribunal de Contas da União acerca da controvérsia em disceptação, **ainda que a emergência decorra da desídia ou da falta de planejamento da Administração Pública, poderá haver a contratação direta com fundamento na contratação emergencial,** ante a constatação de que as falhas do administrador não eliminam a situação emergencial e não podem acarretar prejuízos à consecução do interesse público, ressalvando-se, outrossim, que a situação emergencial decorrente da falta de planejamento, da inércia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos poderá implicar a responsabilização do gestor que lhe deu causa, em face de sua omissão quando ao dever de agir, não adotando, tempestivamente, as medidas cabíveis para a realização do devido procedimento licitatório.

Com efeito, ressoa dos autos que a situação emergencial repousa na necessidade de manutenção do abastecimento das unidades hospitalares gerenciadas pela PB SAÚDE, diante

PBSPRC202605326V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 25/09/2026 - 11:31hs.
Documento Nº: 11568586.106376509-9083 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11568586.106376509-9083

PBdoc

de estoques críticos e de itens em ruptura, sendo a aquisição temporária medida destinada a impedir prejuízo ao funcionamento dos serviços assistenciais.

Mostra-se, assim, a contratação direta como via juridicamente admissível para afastar o risco de lesão ao interesse público decorrente da indisponibilidade dos materiais, sem prejuízo da continuidade e conclusão do procedimento ordinário já instaurado.

Portanto, sob o prisma estritamente jurídico, estão presentes elementos suficientes para o enquadramento da pretensão no art. 56, XIII, do RICCS, observadas as limitações próprias da contratação emergencial e as diligências de saneamento indicadas neste parecer.

V – DA RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Conforme consta dos autos, com a finalidade de formar a estimativa de mercado, o setor competente realizou pesquisa de preços mediante consulta a bases especializadas e ao domínio amplo, aplicando metodologia de média saneada. O Relatório de Pesquisa de Preços registra estimativa global de R$ 113.816,50.

O Relatório de Pesquisa de Preços informa que a Cotação nº 1599594 foi lançada no portal Apoio Cotações em 23 de julho de 2026, com sucessivas prorrogações até 02 de setembro de 2026, paralelamente ao envio de e-mails de chamamento a fornecedores cadastrados. Houve pluralidade de participantes, diligências técnicas, negociação de preços, desclassificações e reanálise dos produtos quando necessária.

Foram promovidas desclassificações em razão de desconformidade técnica e de ausência de documentos de habilitação. Os itens 2 – ESTRADO DE PLÁSTICO, 4 – FITA MÉTRICA CORPORAL e 13 – TRENA CORPORAL ANTROPOMÉTRICA restaram fracassados. Ao final, o setor competente selecionou NBR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA, HC COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI, HTS TECNOLOGIA EM SAÚDE COM. IMP. EXPORT. LTDA e NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, alcançando valor global de R$ 109.542,50, inferior à estimativa de mercado.

A seleção dos fornecedores decorreu do critério de menor preço por item, condicionado à aprovação técnica e à habilitação, conforme registrado no Relatório de Pesquisa de Preços e nos pareceres técnicos juntados aos autos.

Desse modo, foram juntados aos autos o mapa de cotação, as propostas, os relatórios de negociação, as análises técnicas e os documentos de habilitação, permitindo identificar as propostas economicamente mais vantajosas dentre as consideradas tecnicamente aptas.

Cabe afirmar que esta Assessoria Executiva não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar aptidão/adequação capazes de aferir se as características do objeto a ser contratado são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, sendo esta competência cabível ao órgão de origem.

Ressalta-se, contudo, **que a conferência jurídica da documentação revelou inconsistências formais que devem ser sanadas antes da contratação**. No Relatório de

PBSPRC202605326V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 25/09/2026 - 11:31hs.
Documento Nº: 11568586.106376509-9083 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11568586.106376509-9083

PBdoc

Pesquisa de Preços, a empresa MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA foi associada ao CNPJ nº 08.674.752/0001-40, embora os documentos da própria plataforma e de habilitação indiquem como correto o CNPJ nº 10.779.833/0001-56. O primeiro número corresponde, nos autos, à CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA, posteriormente desclassificada. Também se observam CNPJs incorretos atribuídos à HC COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI e à MEDICAL MERCANTIL em parecer técnico intermediário. Recomenda-se, portanto, a retificação/certificação formal dessas identificações, de modo a eliminar qualquer ambiguidade quanto às pessoas jurídicas efetivamente analisadas, habilitadas e selecionadas.

Há, ainda, ponto específico a ser esclarecido quanto ao item 8 – LENÇOL DE PAPEL DESCARTÁVEL. O Termo de Referência prevê quantitativo de 4.540 unidades, ao passo que o resultado final registra a proposta da NBR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA com apresentação “PACOTE COM 10”, quantidade 4.540, valor unitário de R$ 9,50 e total de R$ 43.130,00. A multiplicação realizada corresponde a 4.540 x R$ 9,50, razão pela qual o setor competente deverá certificar, de forma expressa, se o preço de R$ 9,50 corresponde a cada rolo/unidade, sendo o pacote com 10 apenas a embalagem comercial, ou se corresponde ao pacote. A definição é indispensável para que quantidade física, unidade de fornecimento e valor contratual guardem perfeita correspondência.

> A providência de saneamento não implica reabertura da disputa nem alteração do critério de julgamento, desde que se limite à correção de erro material e à explicitação das condições efetivamente ofertadas e tecnicamente aprovadas, sem modificação substancial da proposta ou favorecimento de fornecedor.

Superadas as inconsistências acima, a razão de escolha dos fornecedores e a justificativa de preços encontram suporte na instrução realizada. Recomenda-se, ainda, que as Ordens de Fornecimento reproduzam exatamente a razão social, o CNPJ correto, a marca, a quantidade física, a unidade de fornecimento, o preço unitário e o valor total de cada item, em conformidade com a proposta válida e com o parecer técnico correspondente.

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 38 e 39 do RICCS.

> ***Art. 38º.*** *A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
> *I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;*
> *II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
> *III – Capacidade econômica e financeira;*

PBSPRC202605326V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 25/09/2026 - 11:31hs.
Documento Nº: 11568586.106376509-9083 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11568586.106376509-9083

PBdoc

PBSAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

> ***Art. 39º.*** *No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento, conforme normas gerais de licitação.*

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência estabeleceu os documentos necessários à comprovação da regularidade das proponentes.

O Relatório de Pesquisa de Preços registra que NBR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA, HC COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI, HTS TECNOLOGIA EM SAÚDE COM. IMP. EXPORT. LTDA e NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA atenderam aos requisitos de habilitação, após consultas ao CEIS, CAFIL/PB e ao Quadro de Sócios e Administradores, sem indicação de impedimentos. Tal conclusão deverá ser considerada em conjunto com a necessária correção dos CNPJs apontada no tópico anterior, bem como com a atualização das certidões eventualmente vencidas quando da efetiva contratação.

VII - CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limita-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, tomando como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores lançados pelos setores competentes.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES, com fulcro no artigo 56, inciso XIII, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GERAIS HOSPITALARES, no valor global de R$ 109.542,50, condicionando-se o prosseguimento à prévia: (i) retificação/certificação dos CNPJs das empresas selecionadas, em especial da MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA, cujo CNPJ correto, segundo os documentos de habilitação e a plataforma de cotação, é nº 10.779.833/0001-56, bem como das inconsistências de identificação verificadas nos pareceres técnicos intermediários; (ii) certificação pelo setor competente acerca da unidade de fornecimento e da composição do preço do item 8 – LENÇOL DE PAPEL DESCARTÁVEL, deixando inequívoco se o valor unitário de R$ 9,50 corresponde ao rolo/unidade ou ao pacote com 10 unidades, com a correspondente adequação da Ordem de Fornecimento; e (iii) emissão das Ordens de Fornecimento com reprodução fiel da razão social, CNPJ, marca, quantidade física, unidade de fornecimento, preço unitário e valor total efetivamente aprovados. Mantêm-se, ainda, a ressalva quanto à atualização das certidões negativas eventualmente vencidas quando da efetiva contratação e à juntada do Despacho Conjunto, se exigível nos termos do art. 17 do Regimento Interno.

PBSPRC202605326V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 25/09/2026 - 11:31hs.
Documento Nº: 11568586.106376509-9083 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11568586.106376509-9083

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

É o parecer.

Remetem-se os autos diretamente ao setor competente para cumprimento das diligências consignadas nesta manifestação. Após o saneamento, estando devidamente certificadas nos autos as providências adotadas, o procedimento poderá prosseguir para as etapas subsequentes, observadas as demais exigências regulamentares.

João Pessoa/PB, 25 de setembro de 2026.

Eduardo Tomasi
Advogado PB SAÚDE
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202605326V04

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 25/09/2026 - 11:31hs.
Documento Nº: 11568586.106376509-9083 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11568586.106376509-9083

PBdoc